RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.208 - TO (2014/0303565-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CELSO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	TEOTONIO ALVES NETO E OUTRO(S) - TO000668
RECORRIDO	:	ERMÍCIO PARENTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	ERNESTO CARDOSO LEITE NETO - TO000021A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso de agravo de instrumento interposto em face de ato judicial desprovido de conteúdo decisório. Recurso não conhecido.

Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Com efeito, o acórdão recorrido contém motivação suficiente e resolveu a questão posta. O Tribunal afirmou não caber recurso contra despacho de mero expediente.

Desse modo está em conformidade com precedentes desta Corte, conforme exemplifica o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. DESPACHO QUE CONCEDE IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO ADJUDICANTE. MERO IMPULSO PROCESSUAL, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE AGITAR TEMAS DE INTERESSE DE TERCEIROS. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. O despacho que se limita, após a arrematação e adjudicação do imóvel a favor do exeqüente, a determinar a expedição de mandado de imissão de posse, não tem natureza interlocutória, até porque a parte não aviou os pertinentes embargos do art. 746 do CPC, insurgindo-se contra aquele ato judicial de mero expediente, e ainda assim para suscitar direitos pertencentes não a si diretamente, mas a terceiros, aos quais é ressalvado fazê-lo por iniciativa própria, se de seu interesse for.
>
> II. Recurso não conhecido.
>
> (REsp 509.262/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 319)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora